



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 76, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece que todo o crime cometido contra transgêneros, transexuais e travestis em razão de gênero as penas ficam acrescidas de 1/3 (um terço), conforme especificado.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3453/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os crimes de lesão corporal, homicídio, estupro e demais crimes violentos contra transexuais, transgêneros e travestis em razão de gênero, terão as penas acrescidas em 1/3 (um terço) das respectivas penas do Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 e demais legislações correlatas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não podemos mais aceitar pessoas que agridem travestis, transexuais, transgêneros, apenas por serem quem são e cometidos por motivos fúteis e torpes, principalmente calcado em preconceito.

A sociedade tem que evoluir e aceitar as diferenças, sejam elas quais forem não há mais como suportar que o preconceito leve a pessoa a ser agredida, estuprada ou até morta em virtude de sua diferença.

Uma sociedade civilizada é composta por homens e mulheres que tem como um preceito básico a individualidade de cada um de seus componentes, não cabendo mais aceitar a violência de qualquer modo.

O aumento de pena para estes casos se faz necessário, pois já que o agressor ou agressora não consegue conviver com outro ser humano, deve ser punida com maior rigor.

Nós, integrantes do poder legislativo temos que dar uma resposta para estes crimes absurdos, é nós que normatizamos as relações e não podemos mais suportar relações não civilizadas entre homens, mulheres, travestis, transexuais e demais seres humanos.

Precisamos banir o preconceito de nossa sociedade.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, 3 de fevereiro de 2021.

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplique-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO